



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397188-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOÃO MARQUES DOS SANTOS FIGUEIREDO e NEUSA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, é embargada PLASITAP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração: 2397188-46.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 35ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: Renata Martins de Carvalho
Processo: 1001921-35.2024.8.26.0228
Embargantes: João Marques dos Santos Figueiredo
Neusa Maria de Oliveira Figueiredo
Embargada: Plasitap Distribuidora de Produtos Plásticos Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelos agravantes contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Os embargantes alegam contradição na decisão colegiada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há algum vício no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A intenção do embargante é rediscutir a decisão desfavorável.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir mérito da decisão.

VOTO Nº 33692

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, ora embargante, contra o acórdão de fls. 82-85 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento.

Os embargantes alegam que a decisão colegiada

possui pontos contraditórios.

Pretendem que sejam sanados os pontos alegadamente contraditórios.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão de fls. 82-85 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

No caso dos autos, os embargantes buscam a reforma do julgado que manteve a constrição sobre valores encontrados em suas contas no processo de execução que lhes é movido.

No entanto, não é o caso de acolhimento, eis que por qualquer prisma de análise, chega-se à conclusão da manutenção da constrição.

Pode-se verificar que nos extratos bancários acostados há diversas movimentações, valores creditados e debitados das contas dos executados e, portanto, diante da natureza fungível do dinheiro, não há como afirmar que são provenientes de verbas impenhoráveis.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da decisão guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não estando a decisão eivada de qualquer vício,
rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator